



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049307-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SARAH MOTA DA SILVA PEREIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2049307-15.2025.8.26.0000

Agravante: Sarah Mota da Silva Pereira

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

VOTO Nº 28893

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA - Irresignação contra o indeferimento do benefício da justiça gratuita - Agravante ficou-se inerte quando instada a apresentar documentos que comprovassem a insuficiência econômica alegada – Decurso de prazo - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO - Com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SARAH MOTA DA SILVA PEREIRA, nos autos da ação ordinária, que move em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, contra a r. decisão de fls. 41, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alegou, em suma, ausência de condições para arcar com as custas e despesas processuais. Discorreu sobre sua situação financeira, bem como sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Sustentou que os documentos carreados aos autos já demonstram sua insuficiência econômica. Diante disso, postulou a reforma da r. decisão.

Esta Relatora proferiu decisão, de fls. 51,

deferindo o efeito suspensivo e determinando a juntada do Registrato, bem como todos os comprovantes de movimentação financeira, incluindo documentos fiscais e contábeis, comprovação de movimentação e/ou encerramento de contas bancárias, nos últimos 6 meses, que não tenham sido apresentados com a petição recursal, para que se demonstrasse a necessidade da *benesse* pretendida.

Certidão de decurso de prazo, às fls. 54.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento, objetivando a concessão do benefício da justiça gratuita nos autos da ação subjacente.

Com efeito, tem-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada, pelo Estado, em favor daqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Considerando-se esta premissa legal, atrelada aos preceitos dos arts. 98 e ss. do CPC e da Lei nº 1.060/50, na parte que não foi revogada, cabe ao magistrado analisar as provas acostadas aos autos, de modo a concluir se são hábeis a demonstrar

o preenchimento dos requisitos pessoais da parte que postula o benefício em questão.

Contudo, a presunção que emerge da declaração de pobreza e do § 3º do art. 99, do CPC/2015, é *juris tantum*, isto é, passível de ser elidida diante de prova em sentido contrário. Tal preceito é normativo, como bem delineado pelo § 2º deste mesmo dispositivo legal: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

Analizando o caso concreto, infere-se que o **recurso não comporta provimento.**

Isso porque, a agravante não logrou comprovar a hipossuficiência por ela sustentada.

Embora determinado por esta Relatora, a agravante quedou-se inerte quando instada a apresentar documentos fiscais, o Registrato e extratos bancários de todas as suas contas ativas dos últimos seis meses, que não tenham sido apresentados com a petição recursal, inviabilizando assim, a análise da real situação financeira da requerente.

Em suma, os elementos comprobatórios dos

autos não apontam para a insuficiência de recursos alegada.

Desta feita, uma vez que não restou demonstrada a presunção de pobreza da recorrente, não se justifica a concessão da justiça gratuita, nos moldes pretendidos.

Por tais fundamentos, **REVOGO O EFEITO SUSPENSIVO e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, devendo a agravante, recolher as custas relativas ao preparo deste agravo, **sob pena de inscrição em dívida ativa**.

Em caso de não recolhimento das custas, após o decurso do Trânsito em Julgado, oficie a zelosa serventia e à Secretaria da Fazenda Estadual, quanto a inscrição na dívida ativa, relativa ao valor das custas do preparo deste agravo.

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)